

LEI Nº 1.783, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1981.

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA A EMPRESAS
ESTATAIS OU PRIVADAS.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os serviços públicos ou particulares, executados por empresas estatais, privadas ou concessionárias de serviços públicos, diretamente ou através de empreiteiras, na zona urbana do Município, principalmente na parte central da cidade, ficam sujeitos à multa prevista nesta lei, desde que se trate de obras ou serviços de engenharia tais como: serviços hidráulicos; serviços de água e esgoto; serviços de telefonia; serviços de energia elétrica; serviços de galerias; serviços de pavimentação e outros serviços urbanos e de saneamento.

Art. 2º - A multa a ser imposta variará entre 02 (dois) a 05 (cinco) valores de referência por dia, sendo competentes para aplicá-la, o Diretor de Obras e Viação, o Diretor do Departamento de Serviços Municipais e o Chefe da Assessoria de Planejamento.

Art. 3º - A multa de que trata o artigo anterior, só será aplicada aos seguintes casos:

- I - quando a obra ou serviço ficar parado ou interrompido por mais de 05 -- (cinco) dias prejudicando o trânsito público;
- II - quando haja abertura de valetas nas vias públicas e estas fiquem abertas, ainda que em andamento, prejudicando o tráfego de veículos;
- III - quando atrapalhe o trânsito de pedestre pela calçada;
- IV - quando a reparação de pavimentação ou a reposição de paralelepípedos, - não fiquem perfeitas e exijam correção;
- V - quando os defeitos no sistema de tubulação dos serviços de água e esgoto, não sejam reparados imediatamente e tragam transtorno ao trânsito público;
- VI - quando o serviço após terminado, deixe na calçada ou qualquer parte da via pública, restos de materiais de qualquer espécie;
- VII - quando durante a sua execução, o serviço provoque a interrupção do trânsito de pedestres.

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - Ramal
Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - SP

Art. 4º - Nos casos da necessidade de tapumes, o - responsável pela obra deverá comunicar à Prefeitura a sua construção e o prazo para a sua retirada.

Parágrafo Único - A permanência do tapume após o prazo estipulado, implica na aplicação da multa a que alude o artigo 2º.

Art. 5º - O responsável pela obra ou serviço que - incida nos casos previstos no artigo 3º, será notificado para sanar a irregularidade, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo referido neste artigo, a repartição competente passará a contar os dias para efeito da aplicação da multa.

Art. 6º - O atendimento da notificação após ao prazo estipulado, não desobriga o notificado ao recolhimento da multa, ainda - que a reaparação do serviço seja feita no dia imediato ao vencimento do prazo concedido.

Art. 7º - A multa deverá ser recolhida aos cofres municipais dentro de 03 (tres) dias contados da data da notificação para o seu pagamento.

Parágrafo Único - O não recolhimento da multa dentro desse prazo, enseja a cobrança por via executiva.

Art. 8º - O valor de referência para o cálculo da multa, será o vigente à data do procedimento administrativo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 19 de novembro de 1981.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, em 19 de novembro de 1981.

Dr. Francisco Piorino Filho
Diretor

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal
Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - SP